

Câmara Municipal de Pelotas
Documento Protocolado
Sob Nº 7667
Em 17/10/14
Alim
Responsável



**PREFEITURA MUNICIPAL DE PELOTAS
GABINETE DO PREFEITO**

Pelotas, 15 de outubro de 2014

MENSAGEM Nº 036/2014.

Senhor Presidente,

Submetemos à apreciação dessa Casa Legislativa o Projeto de Lei anexo, que institui o Sistema de Parcelamento de Débitos – SISPAD, do Serviço Autônomo de Saneamento de Pelotas – SANEP.

Dessa forma, contamos com o acolhimento e aprovação do mesmo, nos termos em que se apresenta.

Atenciosamente,


Eduardo Leite
Prefeito Municipal

Exmo. Sr.
Ademar Fernandes de Ornel
DD. Presidente da Câmara Municipal
Pelotas- RS

RECEBI
Em / /

*ps comissão
p/ Gnanminha
no plenário.*
R 4

Câmara Munic de Pelotas-17-Out-2014-11:31-007667-1/2



**PREFEITURA MUNICIPAL DE PELOTAS
GABINETE DO PREFEITO**

PROJETO DE LEI

Institui o Sistema de Parcelamento de Débitos – SISPAD no âmbito do Serviço Autônomo de Saneamento de Pelotas – SANEP e, dá outras providências.

O PREFEITO DE PELOTAS, ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL,
FAÇO SABER QUE A CÂMARA MUNICIPAL APROVOU E EU SANCIONO E PROMULGO A PRESENTE LEI.

Art. 1º Esta Lei institui o Sistema de Parcelamento de Débitos – SISPAD, no âmbito do Serviço Autônomo de Saneamento de Pelotas – SANEP, objetivando possibilitar aos usuários o parcelamento e a quitação de seus débitos frente à autarquia.

Parágrafo único – Os débitos que poderão ser parcelados de acordo com as disposições desta lei são aqueles decorrentes das tarifas devidas em razão da utilização dos serviços prestados pelo SANEP de abastecimento de água e de coleta, tratamento e disposição final de efluentes sanitários.

Art. 2º Constitui objeto desta lei todos os créditos inscritos em dívida ativa ou não, saldos de parcelamentos, bem como créditos em execução fiscal.

Art. 3º A adesão ao sistema, dar-se-á mediante a assinatura do termo de parcelamento e pagamento da primeira parcela, nas seguintes condições:

I – débitos até R\$ 1.000,00 (mil reais) poderão ser parcelados em até 10 (dez) vezes mensais e consecutivas;

II – débitos superiores a R\$ 1.000,00 (mil reais) até R\$ 2.000,00 (dois mil reais) poderão ser parcelados em até 20 (dez) vezes mensais e consecutivas;

III – débitos superiores a R\$ 2.000,00 (dois mil reais) até R\$ 3.000,00 (dois mil reais) poderão ser parcelados em até 30 (trinta) vezes mensais e consecutivas;

IV – débitos superiores a R\$ 3.000,00 (três mil reais) até R\$ 4.000,00 (dois mil reais) poderão ser parcelados em até 40 (quarenta) vezes mensais e consecutivas;

ju

Art. 8º Para fins de pagamentos dos débitos tarifários, na forma prevista no art. 1º desta Lei, fica o Serviço Autônomo de Saneamento de Pelotas – SANEP, autorizado a emitir os termos de parcelamento e boletos de cobrança bancária em nome dos usuários que vierem a aderir ao Sistema.

Art. 9º O disposto nesta Lei se aplica aos créditos lançados de ofício oriundos de infração ao Código de Instalações Prediais (Lei Municipal nº 2.870/84), bem como infrações contratuais.

Art. 10 A adesão ao Sistema não confere direito a restituição de importância já paga, a qualquer título.

Art. 11 As despesas decorrentes da presente Lei, correrão por conta de dotações orçamentárias próprias.

Art. 12 Revogadas as disposições em contrário, esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Gabinete do Prefeito de Pelotas, em 15 de outubro de 2014.

Eduardo Leite
Prefeito Municipal



Registre-se. Publique-se.

Tiago Bündchen
Chefe de Gabinete

Justificativa

Submetemos à apreciação dessa Egrégia Câmara Municipal o anexo Projeto de Lei que institui o Sistema de Parcelamento de Débitos - SISPAD, no âmbito do Serviço Autônomo de Saneamento de Pelotas - SANEP, objetivando estabelecer um conjunto de regras a serem observadas pela Administração quando da realização de parcelamentos de débitos pelos contribuintes.

